



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas Anual nº 0600208-67.2025.6.21.0000

Interessado: PARTIDO NOVO - RIO GRANDE DO SUL - ESTADUAL

Relatora: DESA. ELEITORAL FERNANDA AJNHORN

P A R E C E R

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE DIRETÓRIO
ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2024. SEGUNDA ANÁLISE DE
DOCUMENTAÇÃO APÓS PARECER CONCLUSIVO.
IRREGULARIDADES EM BAIXO PERCENTUAL.
AFASTAMENTO PARCIAL DA QUALIFICAÇÃO DE
RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI)
PELA IDENTIFICAÇÃO MATERIAL DOS DOADORES.
APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. PARECER PELA
APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS E PELA
DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES
AO TESOURO NACIONAL.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas anual do Diretório Estadual do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PARTIDO NOVO no Rio Grande do Sul, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2024.

A receita total declarada pelo partido é de R\$ 1.706.924,53. Contudo, “o montante de R\$ 569.495,59 foi examinado na prestação de contas partidárias da eleição de 2024 (PJe 0600353-60.2024.6.21.0000). Desta forma, será objeto de análise nesta prestação de contas anuais o valor de R\$ 1.137.428,94.” (ID 46255626).

Após a emissão do Parecer Conclusivo e de uma primeira análise técnica, o partido apresentou documentação complementar (ID 46222243). Sobreveio a Segunda Análise da Documentação Após Parecer Conclusivo (ID 46255626), na qual a Unidade Técnica manteve a recomendação de desaprovação das contas, apontando irregularidades que totalizam R\$ 34.901,02, equivalentes a 3,07% do total analisado.

As falhas remanescentes, segundo o órgão técnico, referem-se a recebimento de recursos de fontes vedadas (R\$ 370,00); recursos de Origem Não Identificada – RONI (R\$ 32.597,82, incluindo R\$ 32.351,93 via plataforma IUGU) e a não destinação do percentual mínimo para o Fundo Partidário Mulher (R\$ 1.933,20).

Novamente, deu-se vista a esta PRE.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifica-se que o partido logrou êxito em comprovar a lisura de parcela substancial dos recursos, restando falhas que, embora persistam tecnicamente para a unidade de auditoria, admitem nova qualificação jurídica por parte deste *parquet*.

II. I - Das doações via plataforma IUGU – Afastamento da qualificação como RONI.

A controvérsia central reside no valor de R\$ 32.351,93 captado via plataforma *fintech* IUGU. A unidade técnica mantém a glosa total sob o argumento de que tais instituições não se submetem ao fornecimento mensal de extratos eletrônicos padronizados à Justiça Eleitoral.

Contudo, observa-se que, na segunda análise técnica, o partido apresentou relatório complementar que permitiu correlacionar quase a totalidade dos ingressos. O valor identificado com nome, CPF e recibo subiu para R\$ 31.976,73, restando uma diferença residual não comprovada de R\$ 375,20.

Como apontado no parecer anterior, esta PRE entende que o art. 8º, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ao admitir "outras modalidades" de doação financeira, prestigia a identificação material em detrimento do formalismo,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

autorizando-se para tanto a utilização de instituição financeira não-bancária.

Veja-se, no ponto, que as informações complementares permitem a identificação da quase totalidade dos doadores, havendo conformação material da exigência, que é precisamente evitar a origem não identificada de recursos para o financiamento partidário.

Desse modo, atendidos os requisitos de identificação do doador e emissão de recibo, deve ser afastada a natureza de RONI sobre o montante identificado de R\$ 31.976,73, devendo ser reconhecida, apenas a irregularidade dos valores cuja origem não é possível aferir, fato objeto do tópico seguinte.

II. II - Das irregularidades remanescentes.

Aceita a identificação das doações via IUGU, as irregularidades que efetivamente comprometem a transparência e exigem recolhimento ao erário são:

RONI Residual: R\$ 375,20 (diferença IUGU); R\$ 831,55 (depósito em cheque próprio) e R\$ 245,89 (nota fiscal omissa), o que totaliza a quantia de R\$ 1.452,64.

Fontes Vedadas: R\$ 370,00 (já recolhidos intempestivamente) e R\$ 534,93 (identificados pela técnica entre as doações IUGU como sendo de pessoas em cargo público), somando o valor de R\$ 904,93.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário Mulher: R\$ 1.933,20 referente à aplicação mínima não atingida no exercício.

II. III - Da aprovação com ressalvas.

O somatório das irregularidades efetivas, sob a ótica do Ministério público Eleitoral, totaliza R\$ 4.290,77, o que representa aproximadamente 0,38% do montante analisado. Tal percentual é significativamente inferior ao parâmetro de 10% consolidado pela jurisprudência deste Tribunal e do TSE para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Sendo assim, devem ser **aprovadas com ressalvas as contas**, bem como a imposta a **determinação de recolhimento do valor de R\$ 3.920,77** (descontados os R\$ 370,00 já pagos) ao Tesouro Nacional; além da **obrigação de o partido destinar o valor omitido da cota de gênero (R\$ 1.933,20) no exercício financeiro subsequente, com o acréscimo legal de 12,5%**, nos termos do art. 22, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pela **aprovação das contas com ressalvas**, impondo-se ainda a **determinação de recolhimento** do valor de **R\$ 3.920,77** ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional.

Porto Alegre, 17 de agosto de 2026.

ANTONIO CARLOS WELTER
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

CM